



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 47/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 80/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

DATA DE ABERTURA: 22 de julho de 2022

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: CP COMERCIAL S/A CNPJ N°. 08.888.040/0022-58.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **CP COMERCIAL S/A CNPJ N°. 08.888.040/0022-58**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.3.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca do contido no item 22.3 do edital, “os pneus ofertados deverão ter prazo de garantia de 05 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração, e prazo de fabricação não superior a 06 meses no momento em que forem entregues, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato.”

Em sua peça impugnante requer a retificação do edital, retirando a exigência de data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento em que os produtos forem entregues ou que seja alterado para o prazo de no máximo 1 (um) ano de fabricação dos pneus no momento da entrega.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 11 de julho de 2022, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Eletrônico nº 47/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

Quanto a exigência do item 22.3 do edital e item 3.2 do termo de referência e cláusula 4.3 da minuta da Ata de registro de preço o qual aduz que as empresas participantes ofertar pneus com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração Pública, e o prazo de fabricação não superior a 06 meses no momento em que forem entregues.

Vale ressaltar preliminarmente, que a Secretaria de Administração, o qual foi o solicitante para a aquisição dos produtos, é a responsável pelo



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

contido no termo de referência do edital. Tais exigências visam a aquisição de produtos que satisfaçam completamente as necessidades da Administração Pública garantindo a qualidade dos produtos que serão adquiridos.

Baseando-se também no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, parecer este que estará disponível juntamente com essa decisão, no mesmo consta dois acórdãos do Tribunal de Contas do estado do Paraná sobre o assunto em questão, nos dois acórdãos a exigência de pneus com fabricação não superior a 06 meses no momento em que forem entregues é considerada legítima pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná, destacando ainda somos jurisdicionados a esse Tribunal de Contas.

Além do mais, entendemos que tal exigência não fere os princípios da competitividade e da ampla concorrência, pois foi realizada pesquisa de preços com empresas do ramo, com isso entende-se que não restringe a competitividade do certame.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, ou seja, com maior custo e benefício a fim de que seja e garantido a qualidade dos produtos que serão entregues o qual busca uma vida útil maior, preservando assim o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra no parecer jurídico em anexo, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **CP COMERCIAL S/A CNPJ N°. 08.888.040/0022-58**, mantendo-se as condições estipuladas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 21 de julho de 2022.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro